



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GAB. DO DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001332-47.2013.815.0941

RELATOR : Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
APELANTE : Cagepa – Cia de Água e Esgotos da Paraíba
ADVOGADO : Vital Henrique de Almeida – OAB/PB 9.766
APELADO : Rubens Marcio Pereira
ADVOGADO : Jorge Marcio Pereira – OAB/PB 16.051 e Tarcisio Alves Firmino Filho - OAB/PB 15.726.

PROCESSUAL CIVIL – Apelação Cível -
Ação Cautelar Inominada com pedido liminar -
- Preliminar – Ultra petita – Confunde-se com
o mérito.

– Quando a preliminar confunde-se com o
mérito, será com ele conjuntamente analisada.

PROCESSUAL CIVIL – Apelação Cível -
Ação Cautelar Inominada com pedido liminar -
Ação principal julgada procedente em parte –
Trânsito em julgado - Perda do objeto recur-
sal – Falta de interesse processual – Não co-
nhecimento, em parte.

– O Superior Tribunal de Justiça já consolidou
entendimento de que julgada a ação principal,
com ou sem resolução de mérito, desaparece
o interesse jurídico relativo a ação cautelar.

PROCESSUAL CIVIL – Apelação Cível -
Ação Cautelar Inominada com pedido liminar -
– Requisitos de admissibilidade analisados
nos moldes da Lei nº 5.869/73 – Recurso in-
terposto com fundamento no Código de Pro-
cesso Civil de 1973 – Enunciado administrati-

vo do Superior Tribunal de Justiça – Sentença – Honorários advocatícios – Condenação – Conforme disposto no CPC, art. 20 - Pleito de minoração – Não cabimento – Art. 20, § 4º, do CPC – Desprovemento.

- Não se configura “ultra petita” a decisão, que fixa os honorários advocatícios com base no § 4º do art. 20 do CPC, em razão do valor da causa ser de pequeno valor.

- Nas causas for de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas onde não houver condenação ou quando a Fazenda Pública for vencida e nas execuções embargadas ou não os honorários advocatícios serão devidos na forma preceituada no art. 20, § 4º, do CPC, observando-se, ainda, os critérios das alíneas ‘a’, ‘b’ e ‘c’ do § 3º do mesmo dispositivo legal. Nestas hipóteses, os honorários advocatícios, não estão adstritos aos limites indicados no § 3º do art. 20 do CPC.

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos acima identificados,

A C O R D A M, em Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por votação uníssona, conhecer de parte do recurso e, na parte conhecida, desprovê-lo, nos termos do voto do Relator e da súmula de julgamento.

R E L A T Ó R I O

RUBENS TOLENTINO DE SOUSA ingressou com ação cautelar inominada com pedido liminar em face da **CAGEPA – COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTO DA PARAÍBA**.

Em sentença exarada às fls. 46/47V, a MM. Juíza “*a quo*” julgou procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para confirmar a liminar anteriormente deferida determinando que a promovida restabeleça o fornecimento de água, ainda que não tenha ocorrido o pagamento contido na notificação da demandada. Condenou, ainda, a promovida ao pagamento das custas processuais, bem como honorários advocatícios, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Irresignada, a empresa promovida interpôs recurso de apelação às fls. 49/59, aduzindo, preliminarmente, que o julgamento foi ultra petita, tendo em vista que a apelada ingressou com a presente demanda cautelar pedindo a nulidade da cobrança de valores que a mesma considerava indevidos, bem como a condenação em honorários advocatícios, dando a causa o valor de um salário mínimo de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais). No entanto, a Douta Juíza ao exarar a sentença, condenou a apelante a pagar a título de honorários advocatícios o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) mais as custas processuais.

A apelante aduziu, ainda, que empreendeu todos os esforços necessários para o cumprimento das determinações judiciais e desde o mês de maio do ano de 2012 o serviço de água de toda a cidade fora devidamente normalizado. Assim, não ocorreu nenhuma cobrança irregular por parte da empresa, uma vez que a autora passou a ter acesso ao serviço da empresa, devendo retribuir, efetuando o pagamento.

Dessa forma, pugnou pelo acolhimento da preliminar, por constituir-se de julgamento “ultra petita”, pugnando pela anulação “in totum” da sentença “a quo”, com a conseqüente remessa ao Juízo de origem para ser proferida nova decisão, ou o provimento do recurso, com a reforma da sentença, a fim de julgar improcedente a presente ação, visto que a recorrente agiu no exercício regular do seu direito em cumprimento a uma norma federal e ainda da impossibilidade concreta e real de continuar com a situação de não cobrança. Na remota hipótese de não conhecimento da preliminar arguida e da manutenção da sentença, requereu que o valor dos honorários advocatícios sejam reduzidos, arbitrando um novo valor dentro dos princípios da razoabilidade e nos parâmetros da jurisprudência.

Devidamente intimada, a parte apelada NÃO apresentou contrarrazões, conforme certidão de fl. 66v.

Instada a se manifestar, a Douta Procuradoria de Justiça opinou pelo não conhecimento da preliminar, e no mérito, prosseguimento do recurso, sem manifestação de mérito, porquanto ausente interesse público que torne necessária a intervenção ministerial (fls.72/74).

É o que interessa a relatar.

V O T O

De início, importante asseverar que a preliminar de nulidade da sentença, por ser “ultra petita”, confunde-se com o mérito, e será com ele conjuntamente analisada.

Ademais, ressalto que os requisitos de admissibilidade e a controvérsia do presente recurso será analisada nos moldes da Lei nº 5.869/73, haja vista que, conforme preceitua o art. 14 da Lei nº 13.105/2015 (novo CPC), “a norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, *respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada*”.

Sabe-se que a lei processual civil tem aplicação imediata, ou seja, produz efeitos imediatos, contudo, nos termos da teoria do isolamento, a lei nova somente deve atingir os atos ainda não iniciados. Assim, os atos processuais praticados sob a égide a legislação anterior não podem sofrer efeitos em virtude do advento de nova lei, sob pena de gerar insegurança jurídica.

Como a presente apelação cível foi interposta em 28 de setembro de 2015 (fl. 49), ou seja, quando vigente o Código de Processo Civil anterior, resta patente que deve ser aplicado o Digesto Processual Civil de 1973.

Em consonância com o entendimento acima declinado, é a orientação do Enunciado Administrativo nº 2, do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

Enunciado Administrativo nº 2 - Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

No caso dos autos, a empresa apelante afirmou que os argumentos fáticos da sua defesa não foram analisados, tendo em vista que sequer foi processado a instrução processual na ação principal, uma vez que é fato inconteste e do conhecimento de grande parte da população do Município de Água Branca que a CAGEPA empreendeu todos os esforços necessários para cumprimento das determinações judiciais e desde o mês de maio do ano de 2012 o serviço de água de toda a cidade fora devidamente normalizado, não sendo justo que a parte autora esteja utilizando de um bem e não estejam pagando como os demais. Dessa forma, pugnou pela reforma da r. sentença, com a improcedência do pedido.

Joeirando os autos, observa-se que não há interesse recursal da empresa ré em discutir em sede de apelação na ação cautelar a obrigação ou não da parte autora em realizar os pagamentos das cobranças que entende ser devidas, tendo em vista que a ação principal - “ação declaratória de nulidade de débito c/c obrigação de não fazer e dano moral” foi

julgada e teve sua decisão publicada em 16 de agosto de 2016, com o trânsito em julgado.

O Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento de que julgada a ação principal, com ou sem mérito, desaparece o interesse jurídico relativo a ação cautelar. Veja-se:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO PRINCIPAL JULGADA IMPROCEDENTE. CAUTELAR. PERDA DE OBJETO.

1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça tem entendimento assente no sentido de que extinto o processo principal, não subsiste o cautelar, pois, apesar de autônomo, tem como único escopo assegurar a eficácia útil do provimento jurisdicional do feito principal.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 1014802/DF, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 15/12/2009, DJe 22/02/2010)

E:

PROCESSO CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INDISPONIBILIDADE DE TÍTULOS PÚBLICOS (LFTs). ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 47 DO CPC. INOCORRÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. APELAÇÃO NA AÇÃO PRINCIPAL. PERDA DE OBJETO DA CAUTELAR.

1. No recurso especial se pretende atacar acórdão do Tribunal de origem que deferiu a medida cautelar para impedir o Estado do Paraná de dispor dos títulos públicos (LFTs) recebidos em troca de títulos da dívida pública do Estado de Alagoas, até decisão final da ação civil pública.

2. Por não existir na cautelar pedido que influa direta ou indiretamente na esfera jurídica da União ou do Bacen, bem como por não se discutir qualquer relação jurídica de que sejam titulares, não há que se cogitar de litisconsórcio necessário envolvendo as referidas entidades.

3. Prolatada sentença e proferido acórdão de apelação nos autos do processo principal, que tratam de ação civil pública cujo objeto é mais amplo e, portanto, engloba o provimento dado na cautelar; torna-se prejudicado o recurso que atacava a decisão na cautelar.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 789.027/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/12/2009, DJe 17/12/2009).

Ainda:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO PRINCIPAL. JULGAMENTO. MEDIDA CAUTELAR. INTERESSE PROCESSUAL. PERDA.

1. Julgada a ação principal, com ou sem resolução do mérito, desaparece o interesse jurídico relativo a ação cautelar, conforme orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal.

2. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 995.284/CE, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 02/02/2009).

Por fim:

PROCESSUAL CIVIL – RECURSO ESPECIAL – MEDIDA CAUTELAR – JULGAMENTO DEFINITIVO DA AÇÃO PRINCIPAL – PERDA DE OBJETO – RECURSO ESPECIAL PREJUDICADO.

1. Nos termos do art. 796 do CPC, a cautelar é sempre dependente do processo principal.

2. Decidida a ação principal, nada mais há que ser dirimido no recurso especial interposto em sede de cautelar, ante à perda de seu objeto. Precedentes.

3. Recurso especial prejudicado.

(REsp 729709/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/09/2007, DJ 22/10/2007 p. 234, REPDJ 28/02/2008 p. 1)

Com efeito, o interesse para recorrer revela-se pela necessidade de um pronunciamento do órgão judicial competente para que a situação da recorrente torne-se mais benéfica em relação à decisão proferida pelo juízo vergastado, sendo, obrigatoriamente, o remédio processual útil para alcançar este fim.

NELSON NERY JUNIOR, neste rumo ensina que:

“tem interesse em recorrer aquele que não obteve do processo tudo o que poderia ter obtido. Deve demonstrar necessidade mais utilidade em interpor o recurso, como o único meio para obter, naquele processo, algum proveito do ponto de vista prático. Se a parte puder obter o benefício por outro meio que não o recurso, não terá interesse em recorrer. Isto se dá, por exemplo, quando o recorrido pretende impugnar o cabimento do recurso: não tem interesse em recorrer porque pode fazê-lo em preliminar de contra-razões¹⁷”.

Por seu turno, **FLÁVIO CHEIM JORGE** leciona que:

¹ In Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor. 5ª Edição. Editora Revista dos Tribunais. Página 967.

“o interesse em recorrer propriamente dito vai ser visto em face da decisão proferida, de forma concreta. Ou seja, aquele legitimado pela lei foi prejudicado pela decisão? O recurso poderá melhorar a sua situação? Se a resposta for positiva, além da legitimidade para recorrer, já definida pela lei, o recorrente também preencherá o requisito do interesse em recorrer; o que, no entanto, já é uma situação diferente e posterior à questão da legitimidade²”.

“In casu subjecto”, a análise do mérito da presente apelação cível, em relação a possibilidade ou não da cobrança, tornou-se desnecessária, ante o julgamento da ação principal.

No entanto, em relação à alegação da parte ré de que a sentença julgou além do que foi pedido, tendo em vista que a MM. Juíza ao julgar procedente o pedido inicial, condenou a promovida em honorários advocatícios no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), valor superior ao dado ao valor da causa, na exordial, vê-se que tal matéria deve ser conhecida, por discutir exclusivamente os honorários advocatícios fixados apenas na sentença da presente ação.

Contudo, razão não assiste à apelante.

É que com base no art. 20 do CPC/1973, Código em vigor quando a MM. Juíza sentenciou e condenou a promovida nos honorários advocatícios, estabelecia, como regra geral, que seus limites serão calculados entre o mínimo de 10% (dez por cento) e o máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, devendo ainda, serem observados: a) o grau de zelo profissional; b) a natureza da prestação do serviço; c) a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço (art. 20, § 3º, alíneas 'a', 'b' e 'c', do CPC). Veja-se:

Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Esta verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

§ 1º O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido.

§ 2º As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico.

§ 3º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos:

- a) o grau de zelo do profissional;*
- b) o lugar de prestação do serviço;*

² *In* Apelação Cível: Teoria Geral e Admissibilidade. 2ª Edição Revista e Atualizada de acordo com a Lei n.º 10.352/01. Editora revista dos Tribunais. São Paulo. 2002. p. 99.

c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. (Grifei).

No entanto, essa regra não será observada quando a causa for de pequeno valor ou de valor inestimável, naquelas onde não houver condenação, assim como quando a Fazenda Pública for vencida, e nas execuções, embargadas ou não. Nessas situações, aplicar-se-á o disposto no § 4º do art. 20 do CPC, devendo o magistrado arbitrar equitativamente os honorários, apreciando os critérios das alíneas do aludido § 3º, veja-se:

Art. 20 Omissis

(...)

§ 4º Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior. (Destaquei).

Como se trata de uma ação cautelar em que a causa foi de pequeno valor devem ser fixados os honorários advocatícios de acordo com a apreciação equitativa do juiz, observando-se os critérios previstos nas alíneas do § 3º do art. 20 do CPC.

Dessa forma, não há que se falar em decisão além do que foi pedido, tendo em vista que a parte autora pleiteou pela procedência do pedido, bem como a condenação da promovida ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios.

Por fim, em relação ao pleito de minoração dos honorários advocatícios fixados na r. sentença, observa-se que conforme dito alhures, eles devem ser fixados de acordo com a apreciação equitativa do juiz, observando-se os critérios previstos nas alíneas do § 3º do art. 20 do CPC.

Analisando os autos, observa-se que a MM. Juíza “a quo”, com fulcro no 4º, art. 20 do CPC, fixou a verba honorária no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Assim, considerando que nesse caso, o juiz pode arbitrar os honorários fora dos limites estabelecidos no § 3º, observando os critérios de valoração delineados na lei processual e de acordo com o seu livre convencimento, avaliando o trabalho e o esforço do causídico e determinando um valor que compense a sua labuta, entendo que o valor dos honorários arbitrados se mostram adequados.

Pelo exposto, conhece-se parcialmente do recurso, para, na parte conhecida, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo hígida a sentença hostilizada.

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, o Exmo. Dr. Carlos Eduardo Leite Lisboa, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e o Exmo. Dr. Tércio Chaves de Moura, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira.

Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 29 de novembro de 2016.

Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
Relator